

Acórdão: 13.931/00/2^a
Impugnação: 40.10052047-98
Impugnante: Cooperfort Importação e Exportação Ltda
PTA/AI: 02.000139352-71
Inscrição Estadual: 186.544517.00-23 (Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Perícia - Constam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Nota Fiscal de Entrada. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de maçãs e pêras frescas, queijo tipo prato e queijo tipo mussarela, conforme DIs, sem efetuar o recolhimento do ICMS no primeiro dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica no estabelecimento, conforme determina o art. 85, Inciso VIII, Alínea "a", do RICMS/96, redação original. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal que a Impugnante promoveu a importação de maçãs e pêras frescas, queijo tipo prato e queijo tipo mussarela, conforme DIs, sem recolhimento ao erário de Minas Gerais do ICMS devido pela importação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 34 a 36, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 43 a 46.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 49, o qual é cumprido pela Autuada (fls.53).

DECISÃO

Da Preliminar

Primeiramente, é de se apreciar o requerimento da Autuada da produção de prova pericial formulado às fls. 36, itens 10 e 11. Com todo o respeito, tal prova é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

totalmente desnecessária, pois a autuação em voga se deu pelo não recolhimento do ICMS incidente sobre a importação. Bastaria que a mesma apresentasse o comprovante de pagamento deste tributo, o que não se deu em momento algum do presente feito.

Às fls. 49, foi dada nova oportunidade para a Autuada apresentar tal comprovante. Novamente, esta não atendeu à solicitação. Além do mais, dos autos consta consulta, às fls. 03 e 04, que o ICMS incidente sobre as importações constantes dos documentos de fls. 05/17 não foi recolhido.

Mais ainda, para a produção da prova pericial, deveria ter apresentado os quesitos, tal como está prescrito no art. 98, inciso III, da CLTA/MG. Não o fazendo, esta nem mesmo pode ser apreciada quanto ao mérito.

Assim, por tudo o que acima se expôs, deve ser indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado.

Do Mérito

Não procede a alegação da Autuada de que a mercadoria ainda estava em transporte. Consultando-se os autos, tem-se que o Fisco apurou a infração em data posterior à passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal e não ao momento do transporte, tal como consta da réplica (fls. 44). Àquele momento, tão simplesmente o Fisco reteve as vias das notas fiscais que lhe competia.

As notas fiscais de entrada datam dos meses de julho e agosto de 1996. Na forma do art. 20 do Anexo V do RICMS/96, por terem sido emitidas as notas fiscais de entrada nas datas de 10/07/96 (fls. 05), 27/08/96 (fls. 07), 23/08/96 (fls. 06), 30/08/96 (fls. 13) e 30/08/96 (fls. 16), seja esta entrada física ou simbólica, o ICMS deveria ter sido recolhido nas datas seguintes respectivas: 11/07/96, 28/08/96, 26/08/96, 02/09/96 e 02/09/96. Extraídas as telas de consultas das informações que a própria Autuada presta, por força legal, ao Estado de Minas Gerais (fls. 03 e 04), verificou-se que a mesma nada informou no campo 09, referente a entradas do exterior. Nem mesmo no campo 42, onde se informaria o ICMS pago referente às entradas das mercadorias importadas, objeto da autuação. Tudo referente aos meses de julho, agosto e setembro de 1996.

Portanto, a autuação fiscal ocorreu com base nas informações prestadas pela própria Autuada, através do DAPI entregue ao Fisco, e não quando a mercadoria estava em trânsito como a mesma alega.

A Impugnante teve oportunidade de produzir prova em seu favor, quanto ao pagamento do tributo, o que não fez, nem mesmo sendo chamada especificamente para tal (fls. 53). Assim, tem-se que o ICMS realmente não foi pago, o que corrobora com o relatório fiscal contido no Auto de Infração e fá-lo, quanto a esta alegação mantido, com as exigências que contém.

Também não procede a alegação de que não cometera a infração, pois não lhe era exigido o recolhimento do tributo antecipadamente. Estaria absolutamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correta a Autuada, caso a mercadoria, ao tempo da autuação, estivesse ainda sendo transportada. Mas, como já fora dito anteriormente, a ação fiscal que culminou no auto de infração foi posterior ao trânsito e posterior à entrada da mercadoria no estabelecimento.

Quanto à alegação que estaria recolhendo tributo duplamente também não pode ser acolhida, pois respeitando o princípio da não-cumulatividade, o imposto pago na entrada da mercadoria gera crédito às saídas posteriores. Além do mais, repete-se, não consta dos autos o pagamento do referido tributo, mesmo com toda a oportunidade que a Autuada teve para fazer a prova. Se não se recolheu o tributo, não há que se falar em recolhimento em dobro.

É fato gerador do ICMS, conforme dispõe o art. 6º, inciso I, da Lei nº 6763/75, vigente à época, a entrada no estabelecimento do importador, de mercadoria importada do exterior.

O regulamento do ICMS estabelece que o recolhimento do imposto pela importação será até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica da mercadoria no estabelecimento importador (art. 85, inciso VIII, alínea “a”, do RICMS/96).

Por estas razões, a ação fiscal tem pleno amparo na legislação e não merece reparos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 18/10/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/L